



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.900011/2008-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.222 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente RETIFICA BOA ESTRELA LTDA.-EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DO CRÉDITO INFORMADO EM DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação de declaração, com alteração do crédito, somente seria admitida na hipótese de inexatidão material verificada no seu preenchimento.

COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 91. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. RETORNO À UNIDADE PREPARADORA PARA ANÁLISE.

Tratando-se de declaração de compensação transmitida antes de 9 de junho de 2005, e de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se a Súmula CARF nº 91, que determina o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. Afastada a prescrição, os autos devem retornar à unidade preparadora para análise do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para acatar o prazo prescricional de dez anos, conforme Súmula CARF nº 91, determinando o retorno dos autos à unidade preparadora competente para análise do crédito declarado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de Declarações de Compensação formalizadas em 27/12/2004 através da PER/DCOMP nº 27785.72020.271204.1.3.02-8959, e em 29/12/2004, através da PER/DCOMP nº 16047.36090.291204.1.3.02-0920, que apresentaram como crédito o saldo negativo de IRPJ apurado pela empresa no exercício de 1999 (ano-calendário de 1998), no valor original de R\$ 18.742,08 (DCOMP às fls. 02 a 29).

As declarações não foram homologadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente – SP, com fundamento no despacho decisório eletrônico de nº 754356015, de 20/03/2008 (fls. 30 a 35).

O Despacho Decisório informou que na data de transmissão dos PER/DCOMP já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo, em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre as datas de transmissão (27 e 29/12/2004) e a data de apuração do saldo negativo (31/12/1998). Que, diante disso, não homologava as compensações declaradas.

O saldo negativo da CSLL, também objeto de DCOMP, é analisado no processo administrativo 10835.900009/2008-19.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 38 a 44, alegando que havia errado no preenchimento das DCOMP, já que os saldos negativos de IRPJ e CSLL a serem compensados eram, na verdade, aqueles apurados em 31/12/1999 (exercício 2000). Além disso, alegou que:

- (i) o valor original do crédito de IRPJ é R\$ 20.922,31, e o de CSLL é R\$ 7.160,62, totalizando R\$ 28.082,93.
- (ii) antes de transmitir as DCOMP eletrônicas, em 30/09/2004, já havia apresentado declaração em papel, com a informação correta do crédito, a qual juntava como prova (fls. 50 a 52);
- (iii) quando percebeu o erro tentou retificar as DCOMP, o que não foi permitido pelo sistema;
- (iv) juntava ainda, como provas: (i) cópia da DIPJ 2000, enviada em 30/06/2000, onde constam os valores de saldo negativo de IRPJ e CSLL (fls. 54 a 61); e (ii) folhas do Livro Diário referente ao ano-calendário de 1999 (fls. 62 a 80), nas quais constam o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Período, a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, e a Demonstração da Conta Mercadorias (estoque);

- (v) conforme reiteradamente decidido nos Tribunais Superiores, nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear a compensação só ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – RJ, no Acórdão às fls. 138 a 143 do presente processo (Acórdão 12-33.124, de 09/09/2010), negou provimento à manifestação da empresa, confirmando o despacho decisório, sob a seguinte argumentação:

A manifestação de inconformidade destina-se a combater os motivos que levaram à denegação do pedido inicial e, por isso, não se presta a adicionar ou alterar o direito creditório antes apontado. Admitir a mudança, nessa fase processual, significaria suprimir uma instância, já que a repartição de origem não se pronunciou quanto ao novo crédito, e faria com que esta Delegacia de Julgamento invadisse a competência que é daquela unidade.

Nessa esteira, o pedido de restituição e declaração de compensação só pode ser retificado enquanto se encontrar pendente de decisão administrativa, de acordo com os artigos 56 e 57 das Instruções Normativas SRF nº 460/2004 e 600/2005, respectivamente.

Quanto ao prazo para pleitear a restituição, não vejo razoabilidade na interpretação que considera o prazo de dez anos (cinco mais cinco), pois o artigo 168 do Código Tributário Nacional determina que ele é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, que ocorre no momento do pagamento antecipado, e não no de sua homologação tácita.

Assim, decidiu não reconhecer o direito creditório, não homologando as compensações efetuadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/10/2010 (Aviso de Recebimento à fl. 150), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 26/11/2010 (fls. 152 a 160). Nele repete as exatas alegações e argumentos da Manifestação de Inconformidade, acima explicitados.

Ao final, requer que, constatado o erro material, seja permitida a retificação das PER/DCOMP em questão, para homologação da compensação. Ou, se assim não for, que seja homologada a compensação tal como posta, pois os créditos não estão prescritos, já que são oriundos de lançamentos por compensação, e nesses casos a prescrição do direito à compensação somente ocorre após 10 (dez) anos do fato gerador (5+5).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o contribuinte pede:

- (i) que lhe seja permitido compensar os débitos com o crédito do saldo negativo do ano-calendário de 1999, corrigindo as DCOMP nas quais informou equivocadamente como crédito o saldo negativo do ano-calendário de 1998;
- (ii) alternativamente, que se homologue a compensação conforme declarada, já que a prescrição do direito à compensação ocorre somente após 10 (dez) anos do fato gerador.

Substituição do crédito informado em DCOMP

Primeiramente devemos analisar se, tendo apresentado as DCOMP supostamente com erro, referindo-se ao crédito de saldo negativo do ano-calendário de 1998, a empresa pode corrigi-las e utilizar o crédito apurado em 1999.

Como prova de que sua intenção, na verdade, era compensar os débitos de simples dos meses de janeiro a setembro do ano de 2004 com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, o contribuinte juntou, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, declaração em papel que já havia apresentado em 30/09/2004 (fls. 50 a 52), antes de transmitir as DCOMP com erro em dezembro de 2004. Alega que, posteriormente, o sistema não lhe permitiu retificar a DCOMP em questão.

Juntou, ainda, cópia da DIPJ/2000 (ano-calendário 1999), enviada em 30/06/2000, onde constam os valores de saldo negativo de IRPJ e CSLL (fls. 54 a 61), e folhas do Livro Diário referente ao ano-calendário de 1999 (fls. 62 a 80). Tais documentos mostram que a Declaração de Compensação em papel apresentada em setembro de 2004, antes da transmissão das DCOMP, referia-se de fato ao ano-calendário de 1999, já que os valores de crédito ali pleiteados são os mesmos da DIPJ, que se confirmam no Livro Diário.

Pois bem.

A IN SRF nº 320/2003, instituiu a declaração de compensação em meio eletrônico. Em setembro de 2004, sua utilização já era obrigatória. Vigia a IN SRF nº 210/2002, já alterada pela IN SRF nº 323/2003, que determinava, em seu art. 3º, que o formulário em papel já não podia ser usado, sob pena de se considerar não declarada a compensação.

Assim, a declaração em papel apresentada e recebida pela repartição em 30/09/2004, antes da transmissão das DCOMP eletrônicas em dezembro de 2004, não pode ser admitida. Realmente faz prova de que o contribuinte intencionava utilizar o crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, e não de 1998, para quitar os débitos de simples de janeiro a setembro de 2004. Contudo, não o fez.

De fato, as DCOMP transmitidas utilizaram o saldo negativo do ano de 1998. Essas são as compensações declaradas. Sobre esse crédito pronunciou-se a repartição de origem. Conforme art. 3º da IN SRF 323/2003, a compensação dos créditos referentes ao ano de 1999 com os débitos pretendidos não foi declarada.

O que o contribuinte pretende, de fato, é a retificação da declaração, com a substituição do crédito informado. Porém, conforme a IN SRF nº 460/2004, art. 57, a retificação da DCOMP somente seria admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento. Esse comando repetiu-se nas diferentes IN que regularam a compensação ao longo do tempo, hoje explicitado no art. 108 da IN SRF nº 1.717/2017:

Art. 108. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Não há como considerar que a informação do crédito referente ao saldo negativo do ano de 1998, com os valores de 1998, no lugar do saldo negativo do ano de 1999, configure inexatidão material. Por isso, não é possível a alteração pretendida pelo contribuinte.

Prescrição do crédito de saldo negativo de 1998

O contribuinte tem razão quanto ao prazo prescricional de dez anos para utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, uma vez que a matéria foi objeto da Súmula CARF nº 91, com efeito vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Como a DCOMP é anterior a 09/06/2005, e o crédito informado é saldo negativo de IRPJ do ano de 1998, aplica-se a citada súmula.

Sendo assim, restou prejudicada a análise do mérito da compensação desde sua origem, já que foi equivocadamente interrompida pela prescrição do crédito decidida no despacho decisório, confirmada pela DRJ. Afastada a prescrição, a fim de evitar supressão de instância no julgamento da lide, o processo deve retornar à origem para que seja então analisado o direito creditório.

Cabe observe-se que, às fls. 90 a 98 do processo, já consta demonstrativo de compensação, elaborado pela unidade preparadora, do crédito do ano de 1998 com os débitos

declarados, demonstrando que o crédito é suficiente para quitá-los. É necessária, contudo, apreciação formal da unidade.

Conclusão

Em resumo, conclui-se que não é possível a alteração, pretendida pelo contribuinte, do crédito objeto da compensação.

Conclui-se ainda que, afastada a prescrição do saldo negativo informado na declaração de compensação, conforme Súmula CARF nº 91, o processo deve retornar à unidade preparadora para análise do crédito (saldo negativo de 1998).

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para negar a alteração do crédito indicado em DCOMP, e acatar o prazo prescricional de dez anos, conforme Súmula nº 91, determinando o retorno do processo à unidade preparadora para análise do crédito informado na declaração de compensação.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan